



MBD
Nº 70008465841
2004/CÍVEL

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ABANDONO MATERIAL.

A reiterada e injustificável resistência do devedor em atender o pagamento dos alimentos, além de justificar o aprisionamento em sede de execução, evidencia a prática do delito de abandono material.

Agravo desprovido, com recomendações.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70008465841

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PATRULHA
AGRAVANTE

G.P.S.

M.H.F.F.

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover, com recomendações, o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e. Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 16 de junho de 2004.

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Relatora-Presidente.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por G. P. S. contra a decisão da folha 15, que, nos autos da ação de execução de alimentos, manteve a decretação da prisão civil, por inadimplência do débito alimentar.

Sustenta que a agravada ingressou com ação judicial buscando o pagamento de parcelas alimentícias de fevereiro de 2001 até maio de 2002, que restou negado em primeira instância e acolhido na fase recursal, no entanto, paralelamente ajuizou nova execução buscando o pagamento dos valores devidos a contar de julho de 2002, assim como das parcelas que forem vencendo no decorrer do processo. Alega que resta claro, no presente feito, que a execução é sobre os valores devidos até maio de 2002, pois as posteriores estão sendo discutida em outro processo. Assevera que foi intimado a pagar R\$ 6.335,62 (março de 2001 a junho de 2002) sob pena de prisão. Relata que manifestou impossibilidade de prestar o pagamento, devido a difícil situação financeira, pois recentemente havia colocado em dia a



MBD
Nº 70008465841
2004/CÍVEL

pensão devida à executada, efetuando o pagamento de R\$ 9.646,85. Diz que requereu o parcelamento da dívida, bem como salientou a impossibilidade de ter sua prisão civil decretada, uma vez que se trata de dívida antiga, e não atual. Informa que não foi intimado da decisão que decretou sua prisão. Aduz que peticionou requerendo manifestação sobre o parcelamento da dívida, vindo o *decisum* recorrido. Sustenta que a decisão vergastada negou sua fundamentação em relação à prisão decorrente de débitos pretéritos. Defende que o rito a ser seguido é o referente ao artigo 732, do CPC, que não permite a prisão civil. Sustenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a prisão, pois há exigência da atualidade do débito. Requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, determinando a suspensão do decreto prisional e, posteriormente, o provimento do agravo para declarar a impossibilidade de ser decretada sua prisão civil no processo nº 015/10300037785. Postula, ainda, que o obedeça o rito do artigo 732, do CPC.

À folha 60, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contra-arrazoando, a agravada requereu o desprovimento do agravo (fls. 66/73).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 320/325).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE)

Há um fato: resiste de todas as formas o exequente em atender o pagamento dos alimentos em favor dos filhos menores.

Já foi executado por duas vezes, sendo que este é o terceiro recurso que enfrenta a irresignação do agravante em cumprir o que dever de pagar os alimentos.

O inadimplemento é antigo tanto que os credores vieram a juízo buscando o pagamento dos alimentos impagos desde outubro de 2000.

Depois de adequação de rito executório, pagamentos parcelados, depois de inaceita tentativa de parcelamento, volta o devedor repristinando toda a linha de argumentação, já bem respondida no julgamento da AC 70004965083, cuja cópia se encontra a fl. 207.

É tão recorrente sua argumentação, eu já foi minuciosamente respondida, que sua insistência beira a litigância de má-fé, evidenciando, por outro lado, indícios da prática do delito de abandono material.

Nesses termos, o desprovimento do agravo se impõe, devendo o magistrado dar ciência ao Ministério Público para as providências que entender necessárias.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTE) – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008465841, DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA:

“DESPROVERAM, COM RECOMENDAÇÕES. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: MILENE KOERIG GESSINGER